



# DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição N° 874 quinta-feira, 24 de novembro de 2022 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO – PORTARIA

### PORTARIA N.º 182 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação de Comissão Técnica para aprovação do sistema de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva para a gestão da frota de veículos municipais.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na alínea *d*) do item 7 do Termo de Referência anexo ao Edital constante no Processo Licitatório 148/2022, Pregão Eletrônico 062/2022;

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para compor a comissão técnica para avaliação do sistema de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva para a gestão da frota de veículos municipais da empresa provisoriamente classificadas em primeiro lugar no certame mencionado acima:

- I- Warley dos Reis Andrade
- II- Júlio dos Reis Pereira
- III- Fernanda Cristina Calixto

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 20 de novembro de 2022.

**RHENYS DA SILVA CAMBRAIA**

Prefeito Municipal

## ATA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 165/2022

#### DISPENSA N.º 044/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCERTO DE ÔNIBUS.

#### ATA DO PROCESSO DE DISPENSA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois, às treze horas na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, foi instaurada a presente sessão para deliberar sobre o processo que visa à contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada em concerto de ônibus. Iniciados os trabalhos e após cuidadosa análise sobre a solicitação da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, após despacho autorizativo do Sr. Prefeito Municipal, Rhenys da Silva Cambraia e em conformidade com o Parecer Jurídico, considerando que a emergência neste caso é totalmente admissível e que a dispensa de licitação se faz como meio hábil para minimizar as consequências lesivas, a Comissão Permanente de Licitação concluiu pela contratação da empresa **AUTO PECAS VOLKS DIESEL EIRELI**, por ser quem apresentou menor valor em sua proposta, sendo o valor global de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incluindo as peças e a prestação de serviço. Ressalta-se que a Comissão Permanente de Licitação não se atém a necessidade, a conveniência e relevância do objeto definido pela Administração Pública, analisando apenas a documentação apresentada pela empresa, instruída legalmente pelo Parecer Jurídico favorável, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. Na oportunidade, foi verificada a regularidade da empresa em face às certidões apresentadas, constatando que se encontra habilitada perante todas as esferas fiscais, trabalhistas e demais documentações exigidas. Sendo assim, com fulcro no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confirmou-se a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada e levada ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal para a devida Homologação e Ratificação. Presidente Olegário, 24 de novembro de 2022.

**Camila Fonseca da Silva**  
Presidente da CPL

**Vanessa Braga Alves**  
Secretária da CPL

**Adriana Nair da Silva Sousa**  
Membro da CPL

## HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93, torna pública a HOMOLOGAÇÃO e RATIFICAÇÃO do Processo n° 165/2022 Dispensa de Licitação n° 044/2022 nesta data, objeto: contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada em concerto de ônibus. Empresa: **AUTO PECAS VOLKS DIESEL EIRELI**. Valor Total: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Outras Inf:3438110070. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

### ATA – JULGAMENTO DE RECURSO

#### PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 148/2022

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 062/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS POR MEIO DE INTERNET, ATRAVÉS DE REDE ESTABELECIDOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E DE RECURSO TECNOLÓGICOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

Na data de 17 de novembro de 2022, reuniram-se Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria n° 173/2022 com o objetivo de analisar e julgar recursos e contrarrazões interpostos nos autos do Pregão Eletrônico n° 062/2022, Processo de Licitação n° 148/2022.

Ao receber os recursos e contrarrazões, esta Pregoeira analisou e constatou que foram atendidos os requisitos de admissibilidade recursal (capacidade postulatória; interesse recursal; regularidade formal e tempestividade).

A licitante **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)**, CNPJ n° 44.220.921/0001-35, interps recurso administrativo questionando o critério de julgamento adotado pela pregoeira e a desclassificação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n° 05.340.639/0001-30, alegando a inexecuibilidade da sua proposta.

A licitante **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)** alegou em síntese: que o critério de julgamento das propostas não foi seguido corretamente, visto que deveria ter sido realizado lances quanto ao Percentual sobre o Faturamento para que se chegasse ao menor preço, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade. Além disso, alegou a inexecuibilidade da proposta da empresa **PRIME**, que é impossível de ser regularmente adequada, e não suporta os custos fixos relacionados a manutenção e gestão do sistema.

Em contrarrazões, a licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** pediu a manutenção da decisão da pregoeira, considerando que se verificou a oferta do menor preço concomitantemente e que a empresa não apresentou elementos suficientes para fundamentar a alegação de inexecuibilidade de sua proposta, pedindo que seja julgado improcedente o recurso.

Relativamente ao recurso interposto pela licitante **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)** e contrarrazões interposta pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, foi mantida a decisão prolatada pela Pregoeira. Quanto ao recurso da licitante **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)**, foi ele julgado improcedente.

As decisões foram comunicadas aos licitantes através de ampla publicação. A habilitação da licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** fundamentou-se no princípio basilar das licitações públicas que é a busca da proposta mais vantajosa.

#### DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Inicialmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei n° 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O ato convocatório será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados. A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

*“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. P.567).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)*

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no art. 3º da Lei n° 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



# DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV / Edição N° 874 quinta-feira, 24 de novembro de 2022 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital. A jurisprudência se coloca nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 02/04/2014).**

O critério de julgamento adotado foi o que consta no edital, não houve a oferta de lances no Percentual de Faturamento, pois ele seria utilizado como segundo critério de definição da proposta vencedora. Ou seja, aquele que obtivesse um menor preço no Percentual de Administração teria analisado o Percentual de Faturamento e nesse, obrigatoriamente deveria haver um valor menor. Como consta na Seção VIII do Edital:

**“Os lances no sistema Licitanet serão ofertados de acordo com o Percentual de Administração e o Preço sobre Faturamento será utilizado como o segundo critério de definição da proposta vencedora.”**

O sistema não permite a função de dar lances no Percentual de Faturamento, por isso os lances foram somente em cima do Percentual de Administração e por fim, analisado o Percentual de Faturamento com o intuito de obter o menor preço e mais vantajoso a administração pública.

O edital foi respeitado do início ao fim, visando atender as suas regras e respeitar as orientações impostas pelo Tribunal de Contas, fazendo, portanto, duas análises do preço.

## DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Insta informar, de início, que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la – assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (STJ, 1ª Turma, RESP. 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)**

No que se refere à alegada inexecutabilidade, entretanto, entende-se que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Dessa forma não é possível o Município afirmar que a proposta vencedora é inexecutável baseada apenas em hipóteses, por outro lado a Administração estará atenta para que não haja nenhum tipo de compensação ou sobre preço nas transações realizadas no curso da execução deste contrato, utilizando de todas as ferramentas previstas em lei para a fiscalização e até mesmo de punição caso eventos dessa natureza ocorra.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, assegurada por Parecer Jurídico fundamento de caráter da alçada técnica da Assessoria Jurídica e da Procuradoria deste Município, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, as razões recursais apresentadas pela licitante QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), d.m.v., violam os princípios da unicidade, vinculação moderada, razoabilidade e proposta mais vantajosa para a Administração.

Na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993, os presentes autos serão ser encaminhados à Autoridade Superior, para análise e deliberação.

Presidente Olegário, 17 de novembro de 2022.

Stefany Aparecida de Sousa

Pregoeira

Fernando Fernandes Nascentes

Equipe de Apoio

Lídia Cambraia Teodoro Braz

Equipe de Apoio

Keily Aparecida Teixeira Mendes

Equipe de Apoio

Stephany Amâncio Queiroz

Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, no exercício de suas atribuições, acolhe a decisão da Pregoeira e julga **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos por **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)** referente ao Pregão Eletrônico nº 062/2022, Processo de Licitação nº 148/2022.  
Presidente Olegário, 17 de novembro de 2022.

Rhenys da Silva Cambraia  
Prefeito Municipal

## Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>